

Título: Sociedade de risco e princípio da precaução: novas perspectivas para a administração pública

Autor(es) Marcelo Pereira dos Santos*

E-mail para contato: marcelo.pereira.adm.ufrjr@gmail.com

IES: UNESA / Rio de Janeiro

Palavra(s) Chave(s): risco; precaução; administração pública; globalização; direitos fundamentais

RESUMO

Este trabalho exprime os olhares de Ulrich Beck, Zygmunt Bauman, Anthony Giddens e Josef Brüseke sobre a sociedade contemporânea, estabelecendo um diálogo com Garcia de Enterría, Ramón Fernández, María Isabel Troncoso, Philippe Kourilsky, Geneviève Viney, Carol W. Lewis e Cass Sunstein quanto à delimitação e incidência do princípio da precaução sobre a Administração Pública. A justificativa da pesquisa é fundada na dúvida concernente à legitimidade das escolhas estatais que causam impactos sociais, ambientais, econômicos e culturais, bem como nas indagações tocantes aos critérios que devem ser eleitos para facilitar o controle das decisões governamentais. Muito mais do que apontar as críticas dos autores supramencionados, a investigação tem por escopo compreender as consequências da empregabilidade desmedida da precaução, assinalar as tensões entre direitos fundamentais, identificar os vetores funcionais da prudência e delinear os paradigmas da cautela para uma gestão pública eficiente. Para atingir tais pretensões, utilizou-se a metodologia dialético-descritiva, partindo de referenciais fundados na sociologia do risco e, em seguida, traçando paralelos com a concepção pós-moderna da ciência jurídica concernente ao redimensionamento do agir do administrativo. Antecipando os trechos conclusivos, constata-se que a precaução se insere na tábua principiológica da gestão pública com força imperativa, porém sua eficácia deve ser balanceada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade, consensualidade, sustentabilidade, ética e função social. São acrescentadas às atribuições dos gestores e demais agentes públicos a incumbência de contribuir para a solução das tensões entre interesses privados, a fim de atingir resultados que melhor atendam ao bem comum. Ademais, o processo decisório precisa estar permeado por arenas comunicativas que viabilizem a expressão da cidadania, promovendo escolhas legítimas para implementação de projetos, e empreendimentos voltados para efetividade da dignidade humana. Durante o percurso evolutivo da sociedade, profundas mudanças culturais, sociais, políticas e econômicas foram evidenciadas pela Sociologia e pelo Direito. Inicialmente tínhamos um corpo social marcado por fortes tradições, cuja liberdade era altamente limitada. As atividades laborais eram desempenhadas manualmente e as relações comerciais regidas pelos costumes. A Revolução Industrial e o aumento da disponibilidade de capital deram ensejo às profundas transformações ocorridas no seio comunitário. As máquinas substituíram, consideravelmente, a força do emprego braçal, permitindo a produção de bens e serviços em larga escala. A linearidade deu lugar à envergadura sinuosa da cibernética, aflorando daí as ambivalências e contingências. Os avanços científicos e o progresso tecnológico transfiguraram a sociedade de tal modo que autores como Onís, Lagadec, Habermas, Beck, Peretti-Watel e Castel passaram a identificá-la pelo signo do risco, utilizando, respectivamente, as seguintes denominações: “pós-modernidade”, “civilização de risco”, “nova intransparência”, “sociedade de risco”, “sociologia do risco” e “insegurança social”. Essa configuração se deu em razão dos desdobramentos da Era do Conhecimento e os influxos da globalização, tornando a órbita social fluida, insegura, obscura e instável. Diante desse panorama, o princípio da precaução entrou para o rol dos vetores da Administração Pública, sendo concebido na década de 70, na Alemanha, com a finalidade de traçar regras de enfrentamento contra riscos relacionados à degradação da natureza. Nessa linha de intelecção, os termos prudência e cautela integraram-se a principiologia das ações governamentais para conter danos ao ecossistema e evitar prejuízos aos direitos fundamentais. Apesar da visível importância do emprego da precaução, sua aplicabilidade prática exige um sopesamento entre os benefícios e prejuízos decorrentes da sua prevalência, pois os excessos podem gerar perdas incalculáveis.